



Edição nº 10/2023

17/07/2023

1ª Sessão Extraordinária de 2023 – 03/07/2023

### PROCESSOS JULGADOS

**Proposição nº 1.00538/2023-36 – Rel. Antônio Augusto Brandão de Aras (Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público)**

PROPOSIÇÃO. ALTERA A RESOLUÇÃO CNMP 243, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021. COORDENADORIA NACIONAL DE APOIO ÀS VÍTIMAS - CNAV. 1. Proposição destinada a alterar o artigo 12 da Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021, para criar a Coordenadoria Nacional de Apoio às Vítimas (CNAV), unidade de composição colegiada, vinculada à Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e destinada à permanente condução da Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. 2. Aprovação, com supressão dos prazos regimentais, nos termos do § 2º do art. 149 do Regimento Interno do CNMP.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos propostos pelo Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Daniel Carnio, Paulo Passos e Jaime Miranda.**

**Reclamação Disciplinar nº 1.01237/2022-02 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque**

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

**Reclamação Disciplinar nº 1.00517/2022-01 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque**

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

**Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00792/2021-72 – Rel. Moacyr Rey**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS DE ZELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA, POR SUAS PRERROGATIVAS E PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES, E PELO RESPEITO AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, AOS MAGISTRADOS E ADVOGADOS, DE OBSERVAR AS FORMALIDADES LEGAIS NO DESEMPENHO DE SUA ATUAÇÃO FUNCIONAL, DE ADOTAR, NOS LIMITES DE SUAS ATRIBUIÇÕES, AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS EM FACE DE IRREGULARIDADE DE QUE TENHA CONHECIMENTO OU QUE OCORRA NOS SERVIÇOS A SEU CARGO, E DE PRATICAR OS ATOS DE OFÍCIO, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS, COM INDEPENDÊNCIA, SERENIDADE E EXATIDÃO. PARALISAÇÃO INJUSTIFICADA POR LONGOS PERÍODOS NA CONDUÇÃO DE INQUÉRITOS CIVIS ENTRE 2011 E 2020. PRORROGAÇÕES DE PRAZOS POSTERIORES DESPROVIDAS DA FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 9º DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 23. PREJUÍZO À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM ALGUNS CASOS. ATUAÇÃO POUCO RESOLUTIVA. DIMINUTO NÚMERO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS E INEXISTÊNCIA DE TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADOS ENTRE 2017 E 2019. PROCEDÊNCIA. I – Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público para a apurar a prática, em tese, por Promotor de Justiça do Estado da Bahia



Edição nº 10/2023

17/07/2023

de infração disciplinar consubstanciada no descumprimento dos deveres funcionais de i) zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, e pelo respeito aos membros do Ministério Público, aos magistrados e advogados, ii) de observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional, iii) de adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo, e iv) de praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão; decorrente de irregularidades no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Eunápolis relativas à baixa produtividade nas áreas de improbidade e patrimônio público, à ausência de proatividade e resolutividade, bem como à omissão na condução de número considerável de procedimentos extrajudiciais. II – É incontroversa a paralisação imotivada, entre 2011 e 2020, da tramitação de inquérito civil por longos períodos, após os quais foram prorrogados por meio de breves despachos em que indicada, de modo genérico, a necessidade de investigar os fatos, sem a apresentação das circunstâncias específicas e concretas no feito a demandar a medida. III- Além da ausência de fundamentação idônea, a prorrogação dos feitos somente foi comunicada ao Conselho Superior do Ministério Público em uma hipótese e a medida somente foi efetivada 8 meses após a deliberação. IV – Não obstante as alegações da defesa quanto à sobrecarga de trabalho no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de

Eunápolis decorrente de seu extenso rol de atribuições até fevereiro de 2020, da escala de substituição e da insuficiência dos serviços auxiliares, noticiadas pelo processado e endossadas por testemunhas, as paralisações constatadas perduraram por anos, mesmo diante das progressivas melhorias nas condições do órgãos, tendo sido cessadas, em muitos dos feitos, somente após a determinação de regularização fruto dos trabalhos da correição realizada por este Conselho Nacional, circunstância a evidenciar uma atuação descuidada do processado quanto a esses feitos. V- Mesmo após a mencionada correição, realizada em julho de 2019 e o acompanhamento pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia, a interrupção da inércia, na maioria dos casos, ocorreu por meio dos já citados despachos de prorrogação, desprovidos de fundamentação idônea, sem a posterior comunicação ao Conselho Superior. VI -Em 4 dos Inquéritos Civis constantes da portaria inaugural, a omissão por parte do Promotor de Justiça resultou no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, sendo evidente os prejuízos à prestação jurisdicional na comarca de Eunápolis. VII - Além das irregularidades na tramitação dos feitos extrajudiciais, constata-se, nos 2 anos anteriores à correição feita pela Corregedoria Nacional, a ausência de celebração de termo de ajustamento de conduta e o ajuizamento de tão somente 2 ações civis públicas. VIII – Em que pese a tese defensiva quanto à suficiência da expedição de recomendações diante das situações representadas ao Parquet, não se mostra crível que, em um município de 100 mil habitantes,



Edição nº 10/2023

17/07/2023

nenhum caso demandasse providências diversas. IX – Tal entendimento é corroborado pelo já mencionado reconhecimento da prescrição em 4 dos inquéritos civis e pelo posterior ajuizamento de ação civil pública em outros 3 casos após a devida apuração dos fatos no âmbito da 8ª Promotoria de Justiça de Eunápolis, revelando que a ausência das medidas decorreu, em certa medida, da displicência verificada na atuação do membro processado. X – As condutas comprovadas nestes autos revelam um grave prejuízo à prestação jurisdicional e o descumprimento dos deveres de zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, e pelo respeito aos membros do Ministério Público, aos magistrados e advogados, de observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional, de adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo, e de praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão. XI – Considerada a gravidade da conduta e os danos aos serviços, mostra-se adequada para retribuir a prática da infração disciplinar e prevenir eventuais novas condutas análogas a aplicação da penalidade de censura, nos termos do art. 213 da LOMPBA. XII - Procedência do Processo Administrativo Disciplinar para aplicar ao membro do Ministério Público do Estado da Bahia a pena de censura, nos termos do art. 148, VI, c/c art. 145, II, V, X e XVII, e do art. 213 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia.

**O Conselho, por unanimidade, rejeitou as preliminares e prejudiciais suscitadas pela defesa e julgou prejudicado o Recurso Interno interposto, nos termos do voto do Relator. Ainda, por unanimidade, julgou procedente o presente processo administrativo disciplinar, nos termos do voto do Relator. No tocante à penalidade, o Conselho decidiu pela aplicação de censura ao membro do Ministério Público do Estado da Bahia, em razão de não ter sido alcançado o quórum de maioria absoluta previsto no art. 63, do RICNMP. Decidiram pela aplicação da pena de censura o Relator e os Conselheiros Rinaldo Reis, Antônio Edílio, Ângelo Fabiano, Paulo Passos e Jaime Miranda. Decidiram pela aplicação de suspensão por 5 (cinco) dias, os Conselheiros Rodrigo Badaró, Jayme de Oliveira, Otavio Rodrigues, Engels Muniz, Daniel Carnio, Rogério Varela e Oswaldo D’Albuquerque. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

**Reclamação Disciplinar nº 1.00150/2023-44 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque**

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

**Proposição nº 1.00593/2022-45 (Embargos de Declaração) – Rel. Jaime Miranda**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 223/2020. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR DOS MEMBROS E SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. 1. Os embargos de declaração têm natureza integrativa





Edição nº 10/2023

17/07/2023

do acórdão e a finalidade de sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando para provocação de novo julgamento da causa. O reconhecimento de vício permite que, excepcionalmente, sejam-lhes atribuídos efeitos modificativos. 2. Contradição reconhecida. O acórdão embargado privilegiou a autonomia administrativa e financeira de cada unidade do Ministério Público, inclusive para disponibilizar uma ou mais modalidades de assistência à saúde suplementar, mas não acolheu propostas que fortaleciam e conferiam responsabilidade à Administração pela adoção de soluções localmente adequadas, seja quanto à eventual acumulação das modalidades do programa, seja quanto à inclusão, no auxílio de caráter indenizatório, de despesas particulares não abrangidas pelos planos de saúde. Necessária alteração do art. 3º, inc. I, do art. 4º, §1º, II, § 2º e § 3º, e dos itens correspondentes do Glossário da Resolução nº 223/2020. 3. Não reconhecimento de omissão quanto à proposta de inclusão do conceito de doença grave e de permissão de reembolso de valores com seu tratamento independentemente da comprovação de despesas. Descaracterização da natureza indenizatória do auxílio. 4. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, parcialmente providos, com efeitos modificativos para aprovação de emenda que modifica a redação do art. 3º, inc. I, do art. 4º, §1º, II, § 2º e § 3º, do art. 5º, §§ 2º e 3º, e dos itens “assistência à saúde suplementar”, “cumulação com outro programa de assistência à saúde suplementar” e “limite do

valor do auxílio, mediante reembolso” do Glossário da Resolução nº 223/2020.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu e deu provimento parcial aos Embargos de Declaração, atribuindo-lhes efeitos modificativos, no sentido de aprovar emenda que modifica a redação do art. 3º, inc. I, do art. 4º, §1º, inc. II, § 2º e § 3º, do art. 5º, §§ 2º e 3º, e dos itens “assistência à saúde suplementar”, “cumulação com outro programa de assistência à saúde suplementar” e “limite do valor do auxílio, mediante reembolso” do Glossário da Resolução nº 223/2020, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00469/2023-98 – Rel. Daniel Carnio**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO COM PEDIDO LIMINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. CONCURSO PARA REMOÇÃO, PELO CRITÉRIO DE MEREcimento, PARA O CARGO DE PROMOTOR SUBSTITUTO DA COMARCA DE COLOMBO/PR. EDITAL CSMP N. 40/2023. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MP/PR RELATIVO À REMOÇÃO AO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO. NÃO CONSTADA VIOLAÇÃO À NORMATIVA CONSTITUCIONAL ESPECÍFICA RELACIONADA À MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo com pedido liminar em que se impugna ato do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná com



Edição nº 10/2023

17/07/2023

relação ao concurso para remoção, pelo critério de merecimento, para o cargo de Promotor Substituto da Comarca de Colombo/PR, Edital CSMP n. 40/2023. 2. Constatação de inexistência de correlação fática entre os precedentes trazidos com a inicial. Pleito apresentado por Promotora de Justiça que não integra o primeiro quinto da lista de antiguidade e não possui três indicações consecutivas ou cinco indicações alternadas. 3. Ato do Conselho Superior do MPPR que se amolda à previsão constitucional do art. 93, inciso II. Formação da lista tríplice com candidatos inscritos que se encontram em maior antiguidade, diante da inexistência de outros candidatos que estivessem no primeiro quinto. Indicação da única candidata, após a formação da lista tríplice, que preenchia o requisito constitucional que impõe a obrigatoriedade da indicação (art. 93, II, a). 4. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente com declaração da legalidade da deliberação do Conselho Superior do MP/PR relativa à remoção ao Cargo de Promotor de Justiça Substituto junto ao Foro Regional de Colombo da Comarca de Entrância Final da Região Metropolitana de Curitiba.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido e declarou a legalidade da deliberação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná relativa à remoção ao cargo de Promotor de Justiça Substituto junto ao Foro Regional de Colombo da Comarca de Entrância Final da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Proposição nº 1.00225/2022-24 – Rel. Otavio Rodrigues**

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL. AUMENTO DA DURAÇÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUSTENTAÇÃO ORAL POR MEIO ELETRÔNICO NO PLENÁRIO VIRTUAL. JULGAMENTO DE PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA REGIMENTAL. APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Proposição nº 1.00167/2023-74 – Rel. Jaime Miranda**

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS CAUSAS RELACIONADAS AO TEMA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. LEI Nº 11.101/2005. APROVAÇÃO. 1. Proposta de Recomendação que dispõe sobre o aprimoramento da atuação do Ministério Público brasileiro nas causas relacionadas ao tema da Recuperação Judicial e Falência de empresas, em conformidade com as disposições da Lei nº 11.101/2005. 2. Proposição aprovada, na forma de substitutivo.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**



Edição nº 10/2023

17/07/2023

### **Proposição nº 1.00485/2023-62 – Rel. Jayme Martins**

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO. INSERÇÃO DO DIREITO DAS VÍTIMAS COMO TEMA OBRIGATÓRIO NO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DOS EDITAIS DOS CONCURSOS PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO E NOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE NOVOS MEMBROS. APROVAÇÃO. 1. A proposta de Recomendação visa a inserção do "Direito das Vítimas" como tema obrigatório no conteúdo programático dos editais dos concursos de ingresso na carreira do Ministério Público brasileiro e nos cursos de formação. 2. Aprovação da Proposta.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00254/2023-02 (Recurso Interno) – Rel. Engels Muniz**

RECURSO INTERNO. REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. SUPOSTA OMISSÃO MINISTERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA A ATUAÇÃO DILIGENTE E FUNDAMENTADA. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de Recurso Interno em face de decisão de arquivamento de Representação por Inércia ou Excesso de Prazo. Na origem, a recorrente alegou falha na condução de procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público do Paraná, que

apuravam irregularidades no Município de Paranavaí. 2. Se não houver indícios de ilegalidade, inércia ou omissão na atuação ministerial, não cabe a intervenção deste Conselho nas atividades finalísticas, como é o caso da promoção de arquivamento em procedimentos sob análise dos membros. Interpretação do Enunciado CNMP nº 6/2009. 3. A simples promoção de arquivamento, por si só, não significa falta funcional do membro ministerial. Ao contrário, tal ato faz parte da atividade finalística do Parquet, que possui garantia constitucional de independência funcional para atuar, nos feitos que lhe competem, conforme seu melhor entendimento e com a devida fundamentação jurídica. 4. Todas as representações promovidas pela autora foram ou estão sendo objeto de investigação pelo MP/PR. No caso em tela, inexistem indícios de atuação deficiente ou omissão por parte do MP/PR, que tão somente agiu nos estritos limites de sua independência funcional, ainda que de forma contrária ao entendimento pessoal da recorrente. Ademais, não cabe a este Conselho se substituir ao membro do Ministério Público na apuração de supostos fatos ilícitos, revisando provas e documentos, como deseja a recorrente. 5. É manifestamente improcedente a Representação por Inércia ou Excesso de Prazo quando não evidenciado que o membro foi omisso/inerte ou que deixou, injustificadamente, transcorrer os prazos regulares de atuação. Precedentes deste Conselho Nacional. 6. Recurso Interno conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão de arquivamento do procedimento.



# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 10/2023

17/07/2023

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

## **Pedido de Providências nº 1.00379/2023-05 (Recurso Interno) – Rel. Moacir Rey**

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. QUESTIONAMENTO ACERCA DO ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. ATIVIDADE FINALÍSTICA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO CNMP Nº 6. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. RECURSO INTERNO NÃO CONHECIDO. I – Trata-se de Recurso Interno em Pedido de Providências em que se questiona o arquivamento de Notícia de Fato pelo Ministério Público Federal. II – De acordo com o princípio da dialeticidade recursal, a parte recorrente deve apresentar suas razões de modo a impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes do STJ e do CNMP. III – Recurso Interno não conhecido.

**O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

## **Proposição nº 1.00461/2019-18 (Recurso Interno) – Rel. Rinaldo Reis**

RECURSO INTERNO. PROPOSIÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DE CURSOS DE VITALICIAMENTO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO DE INGRESSO DE FEDERAÇÃO DE SERVIDORES COMO INTERESSADA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DA ENTIDADE NO ART. 148, § 2º, DO RICNMP. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO. RECURSO INTERNO DESPROVIDO. 1. Trata-se de proposta de Resolução apresentada pelo então Conselheiro Nacional Lauro Machado Nogueira, a qual aborda a necessidade de regulamentação dos cursos oficiais para ingresso, formação inicial e vitaliciamento de membros do Ministério Público. 2. Interposição de recurso interno contra a decisão monocrática que indeferiu o ingresso nos autos da FENAMP - Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais. 3. Não merece ser acolhido o pedido de ingresso da FENAMP nos autos, uma vez que: a) a entidade não está elencada no art. 148, § 2º, do RICNMP como legitimada a se manifestar nos autos das proposições em tramitação no CNMP; b) não há vinculação direta entre o conteúdo da proposta e as atividades da federação classista; e c) o pedido foi apresentado fora do momento processual adequado, cerca de três anos após o início do julgamento do feito em Plenário. 4. Desprovimento do recurso interno.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão que indeferiu o ingresso da FENAMP como interessada nos autos, nos termos do voto do**



Edição nº 10/2023

17/07/2023

**Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

**Procedimento Advogado nº 1.00677/2022-06 (Embargos de Declaração) – Rel. Engels Muniz**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR AVOCADO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 10. JURISPRUDÊNCIA DESTES CONSELHO E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração no Processo Administrativo Disciplinar Advogado instaurado em face de membro do Ministério Público do Estado do Piauí no qual o Plenário deste CNMP julgou integralmente procedente a pretensão punitiva, aplicando a penalidade de suspensão por 30 (trinta) dias. 2. As teses postas nos embargos de declaração foram fundamentadamente apreciadas pelo acórdão embargado, de maneira que se torna patente a intenção de se rediscutir o mérito da causa, providência vedada pelo Enunciado CNMP nº 10/2016 e pela jurisprudência deste Conselho. Outrossim, “[a] argumentação trazida somente por ocasião do manejo dos embargos de declaração caracteriza indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa” (EDcl no AgInt no AREsp 1.388.645/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021). 3. Não há nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência, vigorando o princípio

pas de nulité sans grief. Jurisprudência dos Tribunais Superiores. 4. “É inadmissível a chamada ‘nulidade de algibeira’ - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura” (AgRg-HC 732.642-SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 24/05/2022, DJe 30/05/2022). 5. “É pacífico na jurisprudência dos Tribunais pátrios que o julgador não está adstrito a qualquer prova produzida no processo, sendo suficiente o dever de motivação que explicita a tese adotada e valora as provas de acordo com o seu convencimento, demonstrando o raciocínio percorrido até o resultado alcançado” (ED-PAD nº 1.00077/2015-82, Red. p/ acórdão Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego, julgado em 26/07/2016). 6. “Não cabe ao recorrente apontar e conferir quais foram os critérios analisados pelo julgador ao formar o seu convencimento que é livre e motivado” (ED-PAD nº 1.00542/2017-38, Rel. Cons. Fábio Bastos Stica, julgado em 15/05/2018). 7. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados, mantendo-se in totum o acórdão que condenou o membro ministerial à penalidade de suspensão por 30 dias. Determinação de imediato cumprimento e certificação do trânsito em julgado.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu os Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo in totum o acórdão que condenou Membro do Ministério Público do Estado do Piauí à penalidade de suspensão por 30 (trinta) dias, determinando, ainda, o imediato**





Edição nº 10/2023

17/07/2023

**cumprimento da penalidade aplicada por este Plenário e a certificação do trânsito em julgado deste expediente, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

**Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público nº 1.00848/2022-05 (Embargos de Declaração) – Rel. Daniel Carnio**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA SIMPLES REDISCUSSÃO DO MÉRITO. ENUNCIADO CNMP Nº 10/2016. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Embargos de Declaração em recurso interno opostos nos autos da Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público em face de acórdão proferido pelo Plenário deste CNMP que negou provimento ao Recurso Interno. 2. O voto impugnado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias para o afastamento das teses do requerente, rechaçando pontualmente cada um dos argumentos do ora embargante. 3. Não merece prosperar a afirmação de que há omissão na decisão proferida por este Conselho, sendo forçoso reconhecer que os declaratórios pretendem, na verdade, provocar o reexame dos fatos e a nova valoração do conjunto probatório por parte deste Colegiado, situação que é vedada pelo Enunciado CNMP n.º 10/2016.

4. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

**Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00929/2022-05 (Embargos de Declaração) – Rel. Paulo Passos**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO INTERNO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RECURSO INTERNO CONHECIDO EM PARTE PARA AFASTAR A SUSPEIÇÃO DO PROCURADOR DE JUSTIÇA ORA EMBARGADO EM JULGAMENTOS DE PROCESSOS E PROCEDIMENTOS NO ÂMBITO DO CONSELHO SUPERIOR E DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MP/PA EM QUE FIGURE COMO PARTE OU INTERESSADO O PROMOTOR DE JUSTIÇA ORA EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E ERRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS DO ART. 156 DO RICNMP. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão que, no que se refere ao embargado, por maioria do Plenário, conheceu em parte do recurso interno, dando-lhe provimento, para afastar a suspeição do Procurador de Justiça, então recorrente, em julgamentos de processos e procedimentos no âmbito do Conselho Superior e do Colégio de Procuradores de Justiça do



Edição nº 10/2023

17/07/2023

Ministério Público do Estado do Pará em que figure como parte ou interessado o embargante.

2. Alegação de que o acórdão embargado padece de contradição, erro e omissão relacionados, respectivamente, à suposta incongruência entre a motivação do ato e a sua conclusão, posicionamento diametralmente oposto às provas dos autos e não valoração de situação fática que, ao ver do embargante, ensejaria o reconhecimento de causa de impedimento, com arrimo no art. 18, inc. III, Lei nº 9.784/1999. 3. Conclusão antecipada e equivocada adotada pelo embargante, alicerçada em pretensão de rediscussão da matéria fática. 4. Acórdão recorrido que não reconheceu, em momento algum, animosidade pessoal entre as partes, que demonstrasse ódio, rancor e inimizade capital, capaz de retirar do embargado poderes inerentes ao mandato que exerce como membro do Conselho Superior daquele Ministério Público nem seu direito a voz e voto como integrante do Colégio de Procuradores de Justiça. 5. Inexistência de erro ou omissão no decisor, dado que não foi constatada prova alguma indene de dúvida acerca da animosidade entre as partes nem desconsiderada a existência de ação judicial em trâmite em desfavor da esposa do embargado, contudo essa não se consubstancia como hipótese de impedimento, nos termos do art. 144, CPC. 6. Inexistência dos defeitos do art. 156 do RICNMP. Rejeição dos aclaratórios.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.**

**Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.01260/2022-60 (Recurso Interno) – Rel. Jaime Miranda**

RECURSO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PLENÁRIO DO CNMP. INADMISSIBILIDADE. ART. 6º DO RICNMP. RECURSO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. “Dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso, salvo embargos de declaração” (art. 6º do RICNMP). Precedentes do CNMP. 2. A petição intermediária juntada pela parte requerente intenta o reexame de matéria já devidamente apreciada pelo colegiado, e não o esclarecimento ou integração do acórdão proferido que justificariam a interposição de embargos de declaração. 3. Não conhecimento do recurso interno.

**O Conselho, por unanimidade, não conheceu o Recurso Interno, tampouco as demais petições juntadas aos autos posteriormente, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Pedido de Providências nº 1.00004/2023-09 (Recurso Interno) – Rel. Engels Muniz**

RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO MPF. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU INÉRCIA. APURAÇÃO DAS DEMAIS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS DENUNCIADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS CAPAZES DE



Edição nº 10/2023

17/07/2023

CONFIGURAR AS INFRAÇÕES NOTICIADAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO PELA CCR. ATUAÇÃO DILIGENTE E FUNDAMENTADA. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Interno em face de decisão de arquivamento de Pedido de Providências, no qual alegadas falhas na condução de inquérito civil instaurado no âmbito do Ministério Público do Trabalho e suposta omissão do Parquet laboral. 2. Se não houver indícios de ilegalidade, inércia ou omissão na atuação ministerial, não cabe a intervenção deste Conselho nas atividades finalísticas, como é o caso da promoção de arquivamento em procedimentos sob análise dos membros. Interpretação do Enunciado CNMP nº 6/2009. 3. A simples promoção de arquivamento, por si só, não significa falta funcional do membro ministerial. Ao contrário, tal ato faz parte da atividade finalística do Parquet, que possui garantia constitucional de independência funcional para atuar, nos feitos que lhe competem, conforme seu melhor entendimento e com a devida fundamentação jurídica. 4. O fundamentado declínio de atribuição não importa em omissão ou inércia do órgão, considerando que os fatos permanecem sob investigação de outra unidade do Parquet. Nesse sentido, “não há que se falar em inércia nas hipóteses em que o membro do Ministério Público, em manifestação fundamentada, declina da atribuição para apreciar a notícia de fato, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução CNMP nº 174/2017” (RIEP nº 1.00092/2019-63, Rel. Conselheiro Valter Shuenquener, julgado em 11/6/2019). 5. In casu, houve a investigação das

supostas irregularidades por parte do Ministério Público do Trabalho e a atuação ministerial transcorreu sem ilegalidades. Em relação à parte da denúncia declinada ao Parquet federal, caberá ao interessado acompanhar o desenrolar das investigações perante a unidade do MPF que tenha atribuição para o feito. 6. Recurso Interno conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão de arquivamento do procedimento.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno e negou-lhes provimento, mantendo a decisão de arquivamento do procedimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Pedido de Providências nº 1.00263/2023-95 (Embargos de Declaração) – Rel. Daniel Carnio**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MERO INCONFORMISMO. ATOS PRATICADOS NA ATIVIDADE-FIM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER MÁCULA NO ACORDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. REDISCUSSÃO DO CASO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 10/2016. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu os Embargos de Declaração, para no mérito, negar-lhes provimento, determinando, por conseguinte, a certificação do trânsito em**





Edição nº 10/2023

17/07/2023

**Julgado e a remessa dos presentes autos ao arquivo em definitivo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00504/2023-88 – Rel. Otavio Rodrigues**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MARANHÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. ATRIBUIÇÃO PARA APURAR A RESPONSABILIDADE PELA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS NAS PROXIMIDADES DE IMÓVEL RESIDENCIAL SITUADO ÀS MARGENS DE RODOVIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito de Atribuições (CA) instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Maranhão (MPF/MA) em face do Ministério Público do Estado do Maranhão (MP/MA). 2. Hipótese em que se discute a atribuição para apurar a responsabilidade pela implantação de equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais nas proximidades de imóvel residencial situado às margens de rodovia. 3. A competência da Justiça Federal e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência *ratione personae*), nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal (CF/1988). 4. Nas demandas do Ministério Público relativas à drenagem e ao manejo das

águas pluviais urbanas, a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades organizada na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (marco legal do saneamento básico). 5. A drenagem e o manejo das águas pluviais urbanas são serviços públicos que integram o saneamento básico. Em havendo interesse local, compete aos Municípios a titularidade desses serviços, conforme o art. 8º, inciso I, da Lei nº 11.445/2007. 6. Na hipótese dos autos, a área objeto da investigação subjacente ao presente CA não pertence à União e, conseqüentemente, não está sob a administração do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT. Diferentemente do que se apurou inicialmente no âmbito do MP/MA, a referida área não integra faixa de domínio ou faixa não edificante da rodovia BR-226. Trata-se, na verdade, de área urbana de interesse eminentemente local, de competência, portanto, do Município de Grajaú/MA. 7. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da investigação ao Ministério Público do Estado do Maranhão.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa da investigação subjacente ao Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.01254/2022-30 – Rel. Paulo Passos**



Edição nº 10/2023

17/07/2023

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA PREFEITURA DE GOIÂNIA NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POR MEIO DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO – FINISA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATUAÇÃO COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADUAL. 1. Procedimento instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado de Goiás em face do Ministério Público Estadual de Goiás. 2. Notícia de Fato autuada para apuração de supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Goiânia no âmbito da execução de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal por meio do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA. 3. Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal é necessário que haja interesse direto da União, autarquia federal ou empresa pública federal, o que não se verificou no presente caso. Precedentes deste Conselho Nacional. 4. Na hipótese, a Caixa Econômica Federal atuou como mero agente financeiro responsável pela liberação de recursos em contrato de financiamento, e não na condição de agente executor de políticas públicas federais,

razão pela qual não há interesse da empresa pública federal a demandar a atuação do Ministério Público Federal. 5. Conflito julgado procedente, reconhecendo-se a atribuição do órgão do Ministério Público Estadual para apuração dos fatos.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições, julgando-o procedente, a fim de declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás para atuar na Notícia de Fato n.º 1.18.000.000759/2022-16, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00032/2023-27 – Rel. Paulo Passos**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE E PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO TERMO DE USO E POLÍTICA DE PRIVACIDADE DA PLATAFORMA DENOMINADA TWITCH. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Procedimento instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Acre em face do Ministério Público Estadual do Acre. 2. Notícia de Fato autuada a partir de representação sigilosa, na qual o representante requer que a empresa Amazon atualize os Termos de Uso e Política de Privacidade da empresa “Twitch Interactive”, especificando para os usuários brasileiros que o responsável



Edição nº 10/2023

17/07/2023

legal no Brasil é a empresa “Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda”, com sede neste País, em vez da empresa “Twitch Interactive. Inc”, registrada apenas nos Estados Unidos. 3. O fato descrito na representação não acarreta prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou seja, não está presente a hipótese do art. 109, IV, Constituição da República. 4. O fato de a empresa possuir sede em outro país, por si só, não justifica a competência federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal. 5. Conflito julgado improcedente, reconhecendo-se a atribuição do Ministério Público Estadual para oficiar no feito.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo improcedente, declarando a atribuição do Ministério Público Estadual para atuar na Notícia de Fato nº 1.10.000.000338/2022-83, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00367/2023-45 – Rel. Moacyr Rey**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE ESTELIONATO E/OU PIRÂMIDE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE LESÃO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro cujo objeto consiste na divergência acerca da

atribuição para apurar suposta prática criminosa de estelionato e/ou pirâmide financeira praticado pelos representantes da empresa Meta Consultoria. II – Na hipótese, os indícios colhidos até o momento não indicam a efetiva oferta de contrato coletivo de investimentos capaz de caracterizar crime contra o Sistema Financeiro Nacional. III – Os elementos da investigação apontam, por ora, que os serviços oferecidos pela empresa noticiada possuem características de pirâmide financeira, utilizando-se das alegadas operações no mercado financeiro somente como chamariz para angariar e ludibriar uma maior quantidade de pessoas. IV - Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00374/2023-29 – Rel. Edílio Teixeira**

Até o momento do fechamento desta edição, não havia sido disponibilizada a Ementa no sistema Elo.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo procedente, com o reconhecimento de atribuição do Ministério Público Estado do Rio de Janeiro para atuar no feito, nos termos do voto do**





Edição nº 10/2023

17/07/2023

**Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00452/2023-68 – Rel. Engels Muniz**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APURAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA COMBATE À PANDEMIA DE COVID-19. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. RECURSOS ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS (FDD). LEI Nº 7.347/1985. CONSELHO FEDERAL GESTOR. ATRIBUIÇÃO FEDERAL, SEM PREJUÍZO DE UMA ATUAÇÃO CONJUNTA ENTRE OS MINISTÉRIOS PÚBLICOS. ART. 152-H DO RICNMP. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de São Paulo nos autos de Inquérito Civil que apura ocorrência de superfaturamento na aquisição de produtos/insumos relacionados à prevenção e ao combate à pandemia do COVID19 pelo Fundo Municipal de Saúde. 2. Os recursos transferidos ao Fundo Municipal de Saúde são oriundos de condenação à indenização em Ação Civil Pública Ambiental na Justiça Federal e, dessa forma, constituem o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), nos termos da Lei nº 7.347/1985 e do art. 2º do Decreto nº 1.306/1994. 3. A gestão do FDD está a cargo do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD), “órgão colegiado integrante da estrutura organizacional do Ministério da Justiça”, o que

demonstra o interesse federal e a consequente atribuição do MPF para o caso. 4. Conflito de Atribuições julgado IMPROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal, sem prejuízo de uma atuação conjunta entre suscitante e suscitado, diante das peculiaridades do caso, nos termos do art. 152-H do RICNMP.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para conduzir o expediente em comento, sem prejuízo de uma atuação conjunta entre os Ministérios Públicos (suscitante e suscitado), nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00794/2022-70 – Rel. Rodrigo Badaró**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA FRAUDE NA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONFIGURAÇÃO EM TESE DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível fraude em face de instituição financeira, consubstanciada na utilização de documentos falsos para obtenção de financiamento para aquisição de veículo



Edição nº 10/2023

17/07/2023

automotor perante a instituição financeira. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que “se o mútuo é concedido para que o dinheiro seja empregado em uma finalidade específica, compete à Justiça Federal processar e julgar o delito, enquadrado no tipo penal do artigo 19 da Lei nº 7.492/86; caso contrário, está-se diante de estelionato”. (CC 165.727/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 23/10/2019, DJe 30/10/2019; CC 140.386/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 12/08/2015, DJe 20/08/2015.) 3. Conflito de Atribuições julgado procedente para definir a atribuição do Ministério Público Federal no Estado de Sergipe para atuar no caso.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo procedente, declarando a atribuição do Ministério Público Federal no Estado de Sergipe para atuar no feito de origem, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00990/2022-26 – Rel. Rodrigo Badaró**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA NO SISTEMA DE CONTROLE DO IBAMA. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INTERESSE FEDERAL NÃO CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109,

INCISOS I E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE CONTROLE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIMENTA BUENO/RO). APLICAÇÃO DO ART. 152-G DO RICNMP. 1. Procedimento instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal no Estado de Rondônia e o Ministério Público do Estado de Rondônia. 2. Divergência sobre qual promotor detém a atribuição para apurar a suposta prática do crime de falsidade ideológica, consubstanciada na conduta de “apresentar informação falsa em sistema oficial de controle – SISDOF”. 3. A simples inserção de dados falsos no SISDOF não caracteriza lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV, da Constituição da República. 4. O delito de falsidade ideológica mediante a inserção de dados falsos no SISDOF deve ser, em regra, processado na Justiça Estadual. Precedentes do STJ e desta Corte de Controle. 5. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO) para oficiar no feito em exame.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo procedente, declarando a atribuição do Ministério Público do Estado de Rondônia (2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO)**



Edição nº 10/2023

17/07/2023

**para atuar no feito de origem, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.01074/2022-59 – Rel. Rodrigo Badaró**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NOTÍCIA DE FATO. ESTELIONATO. PIRÂMIDE FINANCEIRA. PROMESSA DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL INVESTIDO. FRAUDE EM CAPTAÇÃO DE CLIENTES. AUSÊNCIA DE LESÃO À CREDIBILIDADE DO SISTEMA FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO NÃO CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro. 2. A suposta vítima celebrou contrato de serviço de “fidelização de margem”. A vítima realizava empréstimos consignados em seu nome e repassava os montantes para a empresa, que se encarregava de pagar as prestações e “retornaria para a vítima um valor em juros acima do mercado”. A vítima recebeu R\$ 2.400,00 em 6 parcelas e, após 24 parcelas das prestações ressarcidas, a empresa deixou de efetuar os pagamentos. 3. Os fatos narrados demonstram estritamente a aparente obtenção de vantagem ilícita, por parte do representante da sociedade

investigada. 4. Ocorrência de dano ao patrimônio de particular supostamente ludibriado pela parte contratada. Potencial configuração do delito de estelionato (art. 171 do Código Penal) e/ou de “pirâmide financeira”, nos termos do art. 2o, inciso IX, da Lei no 1.521/1951. 5. Reconhecimento de atribuição estadual. 6. Precedentes STJ (CC 170.392/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 10/06/2020, DJe 16/06/2020; CC 174.603/RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 28/4/2021, DJe 30/4/2021) e Súmula 498 do STF. 6. Eventual reconhecimento posterior de interesse da União ou de danos ao erário, em virtude de novos elementos, pode gerar o deslocamento da atribuição para o MPF. O caso apresentado, até o momento, não evidenciou nenhuma destas hipóteses. 7. Conflito de Atribuições julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público Estadual.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.01230/2022-27 – Rel. Rodrigo Badaró**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SUPOSTA IRREGULARIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO EXARADO POR PREFEITO POR INOBSERVÂNCIA LEGAL. FATOS ENVOLVEM





Edição nº 10/2023

17/07/2023

NECESSIDADE DE REGULALIZAÇÃO URBANÍSTICA. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO E ESPECÍFICO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pela Procuradoria da República em São Paulo em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, em razão de notícia de fato apresentada devido a suposta irregularidade na conduta do Prefeito do Município de Estrela d'Oeste, que teria deferido o desmembramento de lote urbano contra disposições legais e pareceres dos servidores públicos. 2. Conforme norma constitucional, cabe aos municípios promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, em favor do interesse local e sempre observando a legislação específica, que, no caso, aponta a metragem dos lotes urbanos. 3. Irregularidades imputadas ao município em razão de autorização de desdobro de lotes em dissonância com a legislação local. 4. Inexistência de interesse direto, concreto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais, que justifique a competência da Justiça Federal, fundamentada no art. 109, I ou IV, da Carta Magna e, por conseguinte, a legitimidade do MPF para atuar no feito. 5. Conflito de Atribuição julgado procedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar no feito, sem embargo do encaminhamento dos autos ao

Ministério Público Federal, caso, posteriormente, seja identificada lesão direta a bens ou interesses da União.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar no feito em comento, sem embargo do encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, caso, posteriormente, seja identificada lesão direta a bens ou interesses da União, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00377/2023-90 – Rel. Moacyr Rey**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LESÃO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Alagoas cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar suposta possível falsificação de escritura pública de compra e venda lavrada sob o timbre do cartório de Satuba/AL. II – Na hipótese dos autos, o documento supostamente falso foi apresentado perante o Cartório de Registro de Imóveis de Murici/AL, que presta serviço público por meio de delegação do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, circunstância a atrair a competência da Justiça estadual. Aplicação da Súmula nº 546 do



Edição nº 10/2023

17/07/2023

STJ. III – Ademais, o crime de falsificação de selo ou sinal público, quando não tenha atingido diretamente bens ou interesses da União, é de competência da Justiça estadual, ainda que se trate de selo federal. Precedentes do STJ. IV - Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00435/2023-30 – Rel. Rinaldo Reis**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. VALOR DA TERRA NUA. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. TRIBUTO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO MEDIANTE CONVÊNIO AOS MUNICÍPIOS E AO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASO DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO NA HIPÓTESE DE PROCESSO JUDICIAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, visando a definir o órgão ministerial responsável para atuar nos autos da Notícia de Fato n.º 1.20.000.000515/2023-66, a

qual versa sobre possível descumprimento, pelo Município de Gaúcha do Norte/MT, de critérios para definição de Valor da Terra Nua (VTN), previstos na Instrução Normativa n.º 1.877/2019 da Receita Federal do Brasil. 2. O Imposto Territorial Rural, conforme o entabulado no art. 153, VI, da Constituição Federal, é de competência da União e, por disposição do §4º, III, do mesmo artigo, pode ser cobrado e fiscalizado pelos municípios que assim optarem, na forma regulamentada pela Lei n.º 11.250/2005. Como resultado, a arrecadação do tributo será integralmente destinada à municipalidade, nos moldes do art. 158, II, da Constituição Federal. 3. O Município de Gaúcha do Norte/MT celebrou convênio com a União para a delegação de atribuições de fiscalização, lançamento e cobrança do ITR, com a consequente apropriação do valor arrecadado. 4. Compete aos municípios conveniados prestar as informações que baseiam o cálculo do valor médio do VTN, para cada enquadramento de aptidão agrícola de terras existentes no território do respectivo ente federado. Sendo a VTN, portanto, informação necessária para manter atualizado o Sistema de Preços de Terras (SIPT) da Receita Federal e parte de sequência de atos administrativos para a determinação o valor do Imposto Territorial Rural. 5. Consoante o disposto no art. 16 do Decreto n.º 6.433/2008, “os processos relativos ao ITR serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”. 6. O ente municipal não é parte legítima em caso de controvérsias relativas



Edição nº 10/2023

17/07/2023

ao tributo, cabendo o município auxiliar o ente federal no que tange aos atos objeto da delegação. 7. A Instrução Normativa RFB n.º 1640/2016, que regulamenta os convênios relativos ao Imposto sobre a propriedade Territorial Rural (ITR), destaca que a celebração de convênio não prejudica suas competências supletivas de fiscalização, lançamento e cobrança. 8. Havendo a presença da União, pessoa jurídica de direito público prevista no art.109, inciso I, da CF, na relação processual, atribui-se ao Parquet federal a análise do suposto descumprimento de Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil. 9. Improcedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para oficiar nos autos da Notícia de Fato n.º 1.20.000.000515/2023-66.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para oficiar nos autos da Notícia de Fato n.º 1.20.000.000515/2023-66, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00454/2023-75 – Rel. Daniel Carnio**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO, EM TESE, DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO EM PROCESSO LICITATÓRIO. VÍTIMA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL JÁ PRIVATIZADA.

INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 42, DO STJ, E 517, DO STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTE DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO ESTADUAL. 1. Conflito que envolve a Procuradoria da República - Pernambuco, suscitante, e o Ministério Público do Estado de Pernambuco, suscitado, em procedimento que apura notícia de possível apresentação de documento falso por parte dos representantes de empresa privada no curso do Pregão Eletrônico nº 1803/2020, promovido pela CHESF. 2. Para se firmar a atribuição do Ministério Público Federal é necessário interesse direto da União, autarquia federal ou empresa pública federal, o que não é o caso dos autos, com incidências das Súmulas 42, do STJ, e 517, do STF. 3. Procede a tese veiculada pela parte suscitante que atribui ao Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco atribuição para conduzir as apurações nos termos relatados na Notícia de Fato. 4. Com fulcro no artigo 152-G, do Regimento Interno, declara-se atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco para conduzir a investigação materializada nos autos Notícia de Fato nº 1.26.000.004124/2022-16, para providências que entender cabíveis.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido e declarou a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco para conduzir a investigação materializada nos autos da Notícia de Fato nº 1.26.000.004124/2022-16, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**





Edição nº 10/2023

17/07/2023

### **Conflito de Atribuições nº 1.00456/2023-82 – Rel. Rogério Varela**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. RECURSOS ORIUNDOS DE AVENÇA FIRMADA COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATUAÇÃO COMO AGENTE FINANCEIRA. FINISA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA REFERIDA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. PRECEDENTES DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado de Pernambuco) em face do Ministério Público do Estado da Bahia, com vistas a definir a atribuição para apurar notícia de irregularidades na execução de obra pública custeada com recursos provenientes do programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento voltado ao Serviço Público, da Caixa Econômica Federal. 2. Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, é necessário que haja interesse direto da União, autarquia federal ou empresa pública federal, o que não se verificou no presente caso. Precedentes do STJ e deste Conselho Nacional. 3. Na hipótese, a Caixa Econômica Federal atuou como mero agente financeiro responsável pela liberação de recursos em contrato de financiamento, e não na condição de agente executor de políticas públicas federais, razão pela qual não há interesse da empresa pública federal a demandar a atuação do Parquet federal. Precedentes do CNMP (CA nº 1.00329/2023-74,

Rel. Cons. Jayme Martins de Oliveira Neto, j. 30/5/2023; CA nº 1.00081/2022-06, Rel. Cons. Moacyr Rey Filho, j. 29/3/2022; e CA nº 1.00187/2022-73, Rel. Cons. Jaime de Cassio Miranda, j. 15/3/2022). 4. Conflito conhecido e julgado procedente para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo procedente, com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para a apuração dos fatos, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00457/2023-36 – Rel. Jayme Martins**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DE VERBAS ORIUNDAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INDICAÇÃO DE FONTE DE RECURSO PRÓPRIO E DO BLOCO CUSTEIO SUS, O QUE ESTÁ A INDICAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. 1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Pernambuco, cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar malversação de verbas transferidas do Sistema Único de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Araripina/PE, para aquisição de equipamento de proteção individual. 2. Firma-se a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal quando há interesse



Edição nº 10/2023

17/07/2023

direto da União, conforme verificado no presente caso. Precedentes do STJ, STF e deste Conselho Nacional. 3. Na hipótese, houve utilização de fonte de recurso próprio, proveniente dos impostos de competência municipal, e de fonte de recurso do Bloco Custeio SUS, de origem federal, para aquisição dos equipamentos de proteção individual pelo município de Araripina/PE, de modo a demandar a atuação do Parquet federal. 4. Improcedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público Federal - Procuradoria da República Polo Salgueiro/Ouricuri - para funcionar nos autos do Procedimento Preparatório 1.26.004.000003/2023-46.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para oficiar no Procedimento Preparatório nº 1.26.004.000003/2023-46, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00472/2023-57 – Rel. Otavio Rodrigues**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. ATRIBUIÇÃO PARA APURAR A PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME AMBIENTAL DE MAUS-TRATOS A ANIMAL COM RESULTADO MORTE. DIVERGÊNCIA QUANTO AO CRITÉRIO TERRITORIAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ) em face do Ministério Público do Estado do Pará (MP/PA), no qual se discute a atribuição para apurar a prática, em tese, do crime de maus-tratos a animal com resultado morte (art. 32, §2º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), cometido por companhia aérea brasileira. 2. O Código de Processo Penal fixa a competência territorial, em regra, pelo local da consumação do delito, e, no caso de tentativa, pelo sítio do último ato de execução. 3. O crime de maus-tratos, previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, consuma-se quando o sujeito ativo, ao praticar quaisquer dos verbos (abusar, maltratar ou ferir) do tipo, vulnera a esfera física ou psíquica do animal. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre a morte do animal. 4. No caso dos autos, o crime ambiental consumou-se, em tese, no Município do Rio de Janeiro/RJ, onde a companhia aérea responsável pelo traslado do animal (trecho Rio de Janeiro/RJ-Belém/PA) deixou de adotar procedimentos necessários para o transporte de semoventes vivos. Tal conduta expôs a perigo a vida e a saúde do animal transportado, causando-lhe sua morte. 5. Conflito de Atribuições julgado improcedente com a remessa dos autos da investigação subjacente ao do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente do presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da investigação subjacente ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do**

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



**CNMP**  
CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Edição nº 10/2023

17/07/2023

**Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

## **Conflito de Atribuições nº 1.00482/2023-00 – Rel. Daniel Carnio**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO, EM TESE, DE CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. OFENSA A INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULA 546/STJ. PRECEDENTE DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO FEDERAL. 1. Conflito Negativo de Atribuições (CA) entre a Procuradoria da República na Bahia e o Ministério Público do Estado da Bahia a respeito de investigação quanto à possível falsidade ideológica praticada por entidade sindical com a inserção de declaração falsa em documentos públicos e particulares perante o Ministério do Trabalho e Previdência. 2. A possível inserção de declaração falsa em documentos públicos e particulares, bem como a apresentação perante a União (Ministério do Trabalho e da Previdência) para a obtenção de vantagem ilícita (Registro Sindical) atrai a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento de futura denúncia. 3. Com fulcro no artigo 152-G, do Regimento Interno, declara-se atribuição da Procuradoria da República - Bahia para conduzir a investigação materializada nos autos Notícia de Fato nº 1.14.001.000061/2023-11, para providências que entender cabíveis.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido e declarou a atribuição da**

**Procuradoria da República – Bahia para conduzir a investigação materializada nos autos da Notícia de Fato nº 1.14.001.000061/2023-11, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

## **Pedido de Providências nº 1.00260/2021-44 – Rel. Antônio Edílio**

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

## **Correição nº 1.00023/2023-36 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque**

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

## **Correição nº 1.00131/2023-09 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque**

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

## **Correição nº 1.00132/2023-62 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque**

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

## **Correição nº 1.00156/2023-76 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque**

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

## **Correição nº 1.00157/2023-20 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque**

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

## **Correição nº 1.00158/2023-83 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque**

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311  
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287





Edição nº 10/2023

17/07/2023

**Correição nº 1.00159/2023-37 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque**

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

**Correição nº 1.00160/2023-99 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque**

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

**Pedido de Providências nº 1.00196/2023-54 – Rel. Antônio Edílio**

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

**Correição nº 1.00217/2023-87 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque**

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

**Correição nº 1.00222/2023-53 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque**

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

**Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00396/2023-25 – Rel. Jayme Martins**

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. INÉRCIA NÃO DEMONSTRADA. IRREGULARIDADE NÃO EVIDENCIADA. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM. ENUNCIADO CNMP N. 06/2009. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de representação por inércia ou excesso de prazo na qual resta questionada a atuação ministerial em relação à notícia-crime de cárcere privado, sequestro, maus-tratos e apropriação de bens de idosos. 2. Inexistência de elementos probatórios

mínimos que evidenciem atuação irregular do Ministério Público na condução da Notícia de Fato, na medida que o órgão requerido manifestouse tempestivamente sempre que instado e nos limites de sua atribuição, além de ter adotado as medidas consideradas cabíveis para a apuração dos fatos reportados na representação inaugural, com aplicação da legislação pertinente. 3. Ausência de providências a serem adotadas por este Conselho Nacional. 4. Hipótese de improcedência.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

**Pedido de Providências nº 1.00433/2023-22 – Rel. Rogério Varela**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO INTERNO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. EXERCÍCIO REGULAR DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO Nº 06. QUESTÃO FÁTICA SUBMETIDA AO CRIVO DO PODER JUDICIÁRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. A recorrente contesta a atuação finalística do MP recorrido no âmbito de inquérito civil, utilizando-se desta via para externar seu descontentamento com o rumo que a investigação tomou, contrário aos seus interesses. 2. O posicionamento do Promotor de Justiça em relação à investigação encontra-se na esfera de proteção da independência funcional,



Edição nº 10/2023

17/07/2023

conferida aos Membros do Ministério Público pela Constituição Federal de 1988. 3. A parte recorrente não logrou demonstrar a necessidade de excepcional controle por este CNMP dos atos inseridos na atividade finalística do Ministério Público, de sorte a prevalecer, no caso concreto, a regra geral da insindicabilidade dos atos em questão, nos termos do Enunciado CNMP nº 6. 4. A questão fática subjacente se encontra submetida à apreciação do Poder Judiciário, revelando-se incabível que os debates meritórios de processos judiciais sejam transpostos para a esfera administrativa. 5. Inexistência de razões que autorizem a desconstituição do decisum recorrido, que bem examinou o caso dos autos e não merece qualquer reparo. 6. Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de arquivamento do presente feito, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

**Correição nº 1.00444/2023-20 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque**

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

**Reclamação Disciplinar nº 1.01279/2021-08 (Embargos de Declaração) – Rel. Jaime Miranda**

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

### PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

1.01351/2021-15

1.00446/2023-38

### PROCESSOS ADIADOS

1.01100/2018-17

1.01198/2022-06

1.00161/2023-42

1.00162/2023-04

1.00163/2023-50

1.00200/2023-57

1.00218/2023-30

### PROCESSOS RETIRADOS

1.00858/2022-41

1.00694/2022-34

1.00772/2022-73

1.00252/2023-97

### PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00332/2022-43, a partir de 24/06/2023, por 90 dias.

1.00334/2022-50, , a partir de 24/06/2023, por 90 dias.

1.01205/2021-71, a partir de 19/06/2023, por 90 dias.

1.00953/2022-09, a partir de 14/06/2023, por 60 dias.

1.00235/2021- 89, a partir de 14/06/2023, por 60 dias.

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 10/2023

17/07/2023

## PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

1.00138/2022-02  
1.00204/2023-71  
1.00210/2023-00  
1.01302/2021-46

## PROPOSIÇÕES

### Conselheiro Ângelo Fabiano

1.00539/2023-90

Apresentada proposta de resolução que altera a Resolução CNMP nº 156/2016, que instituiu a Política de Segurança Institucional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público. A proposição foi manifestada nesta segunda-feira, 3 de julho, durante a 1ª Sessão Extraordinária de 2023. O conselheiro proponente esclarece que o acompanhamento do cumprimento da Resolução por parte da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público (CPAMP) do CNMP, da qual Ângelo Fabiano é presidente, e as informações prestadas pelas unidades e ramos sobre ameaças e medidas protetivas a que estão submetidos membros do todo o Ministério Público brasileiro, possibilitaram amadurecer a proposta, no intuito de aperfeiçoar a norma existente. O novo texto passa a atender à necessidade de melhor disciplinar a situação do membro ou servidor que se encontra sob alguma medida protetiva e passa à inatividade, ratificando o seu direito e não estipulando prazo para findá-la, mas garantindo-a enquanto perdurar a situação ensejadora da medida, mediante avaliação dos riscos. Com a proposta ficam definidas também quais medidas de segurança devem ser garantidas

aos chefes dos Ministérios Públicos que deixam a função, depois do término de seus mandatos, para mitigar o risco a que a natureza de seus cargos está sujeita, especialmente pela missão de combate ao crime organizado, além de delimitar quais providências administrativas precisam ser tomadas no âmbito dos diversos órgãos ministeriais para a criação da estrutura na respectiva unidade de segurança. O conselheiro Ângelo Fabiano explica que estas regras visam a dar o mesmo tratamento já conferido aos membros do Poder Judiciário. Há também a criação de regras mínimas para o controle do fornecimento dos serviços e a previsão para que o interessado possa dispensar, por conta própria, em um segundo momento, os serviços, não se tornando compulsório o seu aceite. Nesse caso, somente serão cessados, após avaliação de risco. Ângelo Fabiano destaca que a proposição se fundamenta especialmente na inteligência do artigo 2º da Resolução CNMP nº 116/2014, que estabelece que o Ministério Público deverá adotar as medidas necessárias para que os riscos a que estejam submetidos seus membros, em razão do exercício funcional, sejam identificados, analisados, avaliados, tratados e monitorados, de modo dinâmico, profissional e proativo. Isso inclui a importante combinação de esforços sistêmicos de toda a unidade de segurança, somados ao emprego dos recursos materiais, tecnológicos e administrativos, para o bom desempenho das atividades desenvolvidas pela assessoria de segurança.

### Conselheiro Edílio Magalhães

1.00552/2023-01

Apresentada proposta de resolução para estabelecer um fluxo auditável de recebimento e armazenamento de documentos e informações





Edição nº 10/2023

17/07/2023

relativos à atividade-fim do Ministério Público. A proposta altera a Resolução CNMP nº 174/2017, que disciplina, no Ministério Público, a instauração e a tramitação da notícia de fato e do procedimento administrativo. Com as modificações sugeridas, fica inserido o art. 2º-A na Resolução, com a seguinte redação: “Todas as comunicações dirigidas aos órgãos do Ministério Público devem ser realizadas por meio dos serviços de protocolo ou de sistemas próprios de recebimento de informações que identifiquem, sempre que possível, o remetente, a demanda e o seu devido encaminhamento interno”. A justificar a proposição, o conselheiro registrou que, a partir de um caso concreto que tramitou no CNMP, observou-se a necessidade de definição de regras claras acerca do registro e estabelecimento de fluxo auditável do recebimento e armazenamento de documentos e informações relativos à atividade-fim do Ministério Público. Na sequência, Antônio Edílio destacou que foi criado, na Comissão de Controle Administrativo e Financeiro (CCAF), o Grupo de Trabalho “Aporte de Dados”, para que fossem discutidas e apresentadas soluções para o enfrentamento do problema mencionado. O trabalho do GT resultou na proposta apresentada. A proposta ainda explica que os documentos protocolados nos órgãos do Ministério Público devem ser tratados por meio do uso de soluções de tecnologia da informação, observando-se os atos normativos específicos de cada ramo ou unidade. Ademais, o uso do endereço eletrônico institucional ou de qualquer tipo de comunicação por meio de mídias digitais não substitui os serviços de protocolo e outros

canais internos regulamentados para o recebimento de documentos físicos ou eletrônicos. Por fim, a proposta diz que os documentos físicos e eletrônicos e quaisquer informações que chegarem no Ministério Público em meio diverso aos já previstos deverão ser encaminhados aos serviços de protocolo ou aos sistemas próprios, de modo a possibilitar a auditabilidade e o rastreamento interno.

**Conselheiro Rogério Varela, Conselheiro Paulo Passos e Conselheiro Otávio Rodrigues**

**1.00544/2023-66**

Apresentada proposta de resolução que disciplina a manifestação de membros do Ministério Público em procedimentos de adoção e de habilitação de pretendentes à adoção de crianças e adolescentes por casal ou família monoparental homoafetivo ou transgênero.

---

**As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.**